



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

PARECER JURÍDICO – CCM-01

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2024;

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3308/2024;

IMPUGNANTE: BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.;

CNPJ/MF., N.º: 28.345.933/0001-30;

REPRESENTANTE: LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA;

CPF/MF., N.º: 099.183.327-94;

IMPUGNANTE: NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.;

CNPJ/MF., N.º: 20.956.481/0001-10;

REPRESENTANTE: MÁRIO CEZAR HIDEKI MAKAYAMA;

CPF/MF., N.º: 035.840.619-62.

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se da análise conjunta das Impugnações apresentadas pelas empresas **BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.**, e **NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.**, contra o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2024**, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o **"A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM E INSUMOS PARA SECRETARIA DE SAUDE"**, sendo o critério de julgamento adotado o **"MENOR VALOR POR LOTE"**.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

As Impugnantes questionam ponto do Edital, passível de eventual revisão por parte da Administração, em salvaguarda ao princípio da legalidade e demais preceitos da Lei 14.133/2021, a saber:

IMPUGNAÇÃO 01 - BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA.:

Argumento Principal: A modalidade "menor valor por lote" contraria o princípio da economicidade, uma vez que a proposta mais vantajosa seria alcançada mediante o critério de "menor preço por item".

Fundamentação: Cita o artigo 82, §1º, da Lei nº 14.133/21, que permite aquisições por grupos somente quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica. Também menciona o Acórdão 1347/2018 do TCU, alertando contra a generalização da adjudicação por grupos.

IMPUGNAÇÃO 02 - NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA:

Argumento Principal: A modalidade "menor valor por lote" fere a Lei nº 14.133/21 e a Súmula nº 247/2004 do TCU, além de violar princípios das contratações públicas.

Fundamentação: Argumenta que a adjudicação por lotes restringe a participação de interessados que trabalham exclusivamente com determinados produtos, impedindo a obtenção do menor preço para cada item. Defende que a divisão em itens distintos ampliaria a competitividade e obteria o menor preço possível.

Pugnaram ao final as empresas Impugnantes, pelo **ACOLHIMENTO** das Razões ofertadas, para a consequente retificação do Edital abjurgado, para alteração do critério de julgamento para o tipo "**MENOR PREÇO POR ITEM**".

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

II) - DAS RAZÕES FÁTICAS E JURÍDICAS:

No mérito, não compartilha acolhimento à crítica ofertadas em sede de Impugnação ao instrumento convocatório **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 14/2024**. Senão vejamos:

O critério de julgamento "**menor valor por lote**" encontra supedâneo na exegese do artigo 82, §1º, da Lei n° 14.133/21, qual permite aquisições por grupos quando demonstrada a inviabilidade da adjudicação por item e evidenciada a vantagem técnica e econômica.

A Administração tem a discricionariedade para escolher o critério de julgamento que melhor atenda ao interesse público, considerando aspectos técnicos, econômicos e de eficiência na execução do contrato. Neste sentido, justifica-se "*in casu*", a opção da Administração pelo critério de julgamento "**menor valor por lote**", ao procedimento licitatório **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS N° 14/2024**, pelas precípuas razões:

- a)- A adjudicação por lotes permite uma gestão mais simplificada e eficaz, reduzindo a complexidade do processo licitatório e administrativo, notadamente, no caso em tela, qual visa a aquisição de mais de 260 (duzentos e sessenta) itens distintos de materiais e insumos de enfermagem;
- b)- A compra por lotes facilita a padronização dos produtos, garantindo que todos os itens adquiridos atendam aos mesmos padrões de qualidade, o que é crucial na área de saúde;
- c)- A aquisição por lotes pode resultar em economias de escala e redução de custos logísticos, uma vez que a entrega e o armazenamento dos itens podem ser otimizados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

d)- Com menos fornecedores para gerir, a administração pode realizar um controle mais eficaz e rigoroso sobre o cumprimento dos contratos, assegurando que todos os itens sejam entregues conforme especificado;

e)- A modalidade pode atrair fornecedores com capacidade de atender a demanda total dos lotes, potencialmente resultando em propostas mais competitivas e vantajosas.

Por tudo isto, a divisão em lotes mostra-se tecnicamente mais vantajosa à Administração, por resultar em maior eficiência administrativa, melhor controle e fiscalização, além de alinhar-se ao princípio constitucional da economicidade.

Ademais, a licitação por lote minimiza o risco de itens desertos ou fracassados, especialmente aqueles de menor valor ou menos atrativos comercialmente, assegurando a continuidade do serviço público e a disponibilidade dos materiais de enfermagem ao uso da Secretaria Municipal de Higiene e Saúde, salvaguardando a eficiência do processo licitatório.

Já quanto aos precedentes jurisprudenciais citados pelas Impugnantes: Acórdão 1347/2018 e Súmula n.º 247/2004, ambas do TCU, impõe-se o seguinte registro:

- O Acórdão 1347/2018 do TCU recomenda cautela na generalização da adjudicação por grupos, mas não a proíbe.

- A Súmula n.º 247/2004 do TCU não impede a adjudicação por lotes, desde que presentes os critérios técnicos e econômicos para a escolha da modalidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Por fim, pelos fundamentos até aqui expostos, resta inequívoco que a adjudicação por lote na forma adotada ao **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2024**, não só está alinhada aos princípios da Lei 14.133/2021, por promover um processo licitatório justo e transparente, mas, também atende ao interesse público e da Administração, considerando os argumentos técnicos e econômicos expostos nas razões deste Parecer, sobretudo, por importar em eficiência na execução do objeto do certame e, por elidir os riscos de descontinuidade dos serviços de saúde.

III) - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, resguardado o pleno exercício do poder discricionário pela r. **COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO**, quanto à oportunidade e conveniência para a prática do ato administrativo, **OPINO, s.m.j:**

a)- SEJAM JULGADAS IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES apresentadas pelas empresa BRAMED COMÉRCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 28.345.933/0001-30 e NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º 035.840.619-62;

b)- Sejam eventuais decisões de mérito proferido por esta r. Comissão, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º (primeira parte), da Lei 14.133/2021;

c)- a continuidade do certame **PREGÃO ELETRÔNICO - REGISTRO DE PREÇOS Nº 14/2024**, em seus atos posteriores;

d)- Sejam as empresas Impugnantes comunicadas do teor das decisões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

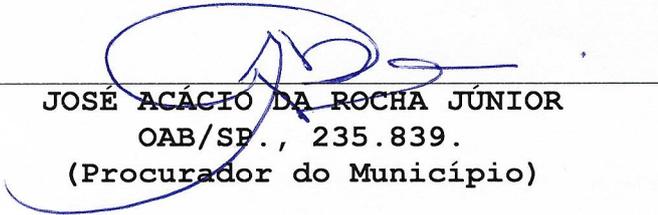
Estado de São Paulo
Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP: 06950-000 – Tel./fax: (11) 46814311

Site: www.juquitiba.sp.gov.br

Ressalto que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal no Mandado de Segurança n.º 24.078, rel. Ministro Carlos Velloso. Ainda, referido Parecer não torna preclusa eventual análise futura do processo ou eventuais apontamentos posteriores.

É, este pois, o "opinio", emitido através do presente Parecer Jurídico.

Juquitiba, 26 de julho de 2024.



JOSE ACACIO DA ROCHA JUNIOR
OAB/SP., 235.839.
(Procurador do Município)



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP.: 06950-000 – Juquitiba – SP

www.juquitiba.sp.gov.br – Tel.: (11) 4681-4311

DECISÃO ADMINISTRATIVA N.º 008/2024

PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇO N.º: 14/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: 3308/2024

IMPUGNANTE: BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA
CNPJ/MF., N.º: 28.345.933/0001-30
REPRESENTANTE: LUIZ FREDERICO FEITOSA OLIVEIRA
CPF/MF., N.º: 099.183.327-94

IMPUGNANTE: NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA
CNPJ/MF., N.º: 20.956.481/0001-10
REPRESENTANTE: MARIO CESAR HIDEKI MAKAYAMA
CPF/MF., N.º: 035.840.619-62

Considerando as **IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **28.345.933/0001-30**, e **NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **20.956.481/0001-10**, face a r. decisão contra o **EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2024**, promovida pela Prefeitura Municipal de Juquitiba/SP., que tem por objeto o **“REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ENFERMAGEM E INSUMOS PARA SECRETARIA DE SAÚDE”**, pelo menor valor por lote;

Considerando o teor do **PARECER JURÍDICO N.º CCM-01**, datado de **26/07/2024**, apresentado pela procuradoria deste Município, cujo fundamentos adoto como razões de decidir, qual **“OPINA”**:

- a) – **SEJAM JULGADAS IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **28.345.933/0001-30**, e **NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **20.956.481/0001-10**;
- b) – **Sejam eventuais “decisões” de mérito proferido por esta r. Comissão**, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º (primeira parte), da Lei n.º 14.133/2021;
- c) – a continuidade do certame **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N.º 14/2024**, em seus atos posteriores;



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Estado de São Paulo

Rua Jorge Victor Vieira, n.º 63 – CEP.: 06950-000 – Juquitiba – SP

www.juquitiba.sp.gov.br – Tel.: (11) 4681-4311

d) – Sejam as empresas Impugnantes comunicadas do teor das decisões.

DECIDO

Ante os considerando suso e, nos termos fundamentado **PARECER JURÍDICO N.º CCM-01**, datado de 26/07/2024, que acolho na integralidade como razões do presente “decisum”:

- a) – **SEJAM JULGADAS IMPROCEDENTES AS IMPUGNAÇÕES** apresentadas pelas empresas **BRAMED COMERCIO HOSPITALAR DO BRASIL LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **28.345.933/0001-30**, e **NEO MEDICA COMERCIAL HOSPITALAR LTDA**, inscrita no CNPJ/MF., sob n.º : **20.956.481/0001-10**;
- b) – Sejam eventuais “decisões” de mérito proferido por esta r. Comissão, devidamente publicado em sítio eletrônico oficial, conforme determina o artigo 164, § 1º (primeira parte), da Lei nº 14.133/2021;
- c) – a continuidade do certame **PREGÃO ELETRÔNICO – REGISTRO DE PREÇOS N° 14/2024**, em seus atos posteriores;
- d) – Sejam as empresas Impugnantes comunicadas do teor das decisões.

Determino o encaminhamento dos presentes autos à Autoridade Superiora para eventuais providências no âmbito de sua competência

Encaminhe-se a presente decisão a Sra. Pregoeira e ao Setor de Licitações e Contratos para os atos de sua competência.

Ato contínuo encaminhe-se cópia da presente Decisão e Parecer Jurídico **N.º CCM-01**, datado de **26/07/2024** à empresa Requerente.

Publique-se a presente decisão.

Juquitiba/SP, 29 de julho de 2024.


COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO
ROBERTA APARECIDA DE SOUZA DINIZ
(PRESIDENTE)